Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Recurso em Sentido Estrito nº 0024215-11.2019.8.19.0021

Juízo de Origem: 4ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias
Recorrente: Allan Gonçalves Martins Felicíssimo
Advogado: Dra. Patrícia Lima e Dra. Aline Santos de Azevedo
Recorrido: Ministério Público
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.** PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que pronunciou o acusado, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri, e manteve a prisão preventiva.
2. Acusado denunciado por dois homicídios qualificados.
3. Sentença de pronúncia proferida pelo juízo de origem, com extinção da punibilidade do corréu em razão de falecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há nulidades processuais aptas a invalidar a decisão de pronúncia, em razão de alegada quebra da cadeia de custódia, inconsistências nos laudos, arrolamento tardio de testemunhas, inadmissibilidade de depoimento policial, inovação acusatória e excesso de linguagem; e (ii) saber se existem indícios suficientes de autoria e materialidade para a manutenção da pronúncia e da qualificadora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica nulidade por quebra da cadeia de custódia, pois o fato e a produção da prova são anteriores à vigência da Lei nº 13.964/2019, e não há demonstração de prejuízo concreto.
6. As inconsistências apontadas nos laudos necroscópicos referem-se a informações acessórias, sem repercussão sobre a conclusão técnica, não havendo prejuízo à defesa.
7. É legítima a oitiva de testemunha não arrolada inicialmente, nos termos do art. 209 do CPP, quando o magistrado entende necessária a produção da prova.
8. O depoimento da inspetora de polícia não configura *hearsay testimony* (testemunha de "ouvi dizer), pois descreve diligências realizadas e encontra respaldo em outros elementos probatórios.
9. Não há inovação acusatória, pois a denúncia já imputava ao acusado a prática de dois homicídios consumados, sendo possível adequação jurídica sem inclusão de fato novo.
10. Não se verifica excesso de linguagem na decisão de pronúncia, que se limitou à fundamentação necessária e reservou o juízo definitivo ao Tribunal do Júri.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

11. A materialidade delitiva está comprovada por laudos necroscópicos e depoimentos, e há indícios veementes de autoria, aptos a justificar a submissão ao Tribunal do Júri.
12. A qualificadora de recurso que dificultou a defesa das vítimas está indiciada nos autos, com base em depoimentos que narram ação repentina e inesperada.
IV. DISPOSITIVO
13. Recurso desprovido. Mantida a decisão de pronúncia e a prisão preventiva.
Dispositivos relevantes citados_: CPP, arts. 2º, 209, 413; Lei nº 13.964/2019.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito, onde figuram como recorrente e recorrido as partes acima,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada no dia 23 de junho de 2026, **por unanimidade**, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

R E L A T Ó R I O

Allan Gonçalves Martins Felicíssimo foi denunciado, em conjunto com o corréu Bruno dos Santos Onofre, como incurso nas penas do art. 121, § 2°, IV, na forma do artigo 29, por duas vezes, todos do Código Penal.

Narrou a denúncia de doc. 02 que:

> *"No dia 01 de fevereiro de 2019, por Volta de 02:30 h, na Rodovia Washington Luis, na altura do número 3200, próximo à creche pública. no Parque Beira Mar, nesta Cidade, os Denunciados Bruno e Allan, de forma livre e consciente, com animus necandi, efetuaram diversos disparos de arma de fogo, que produziram lesões nas vítimas César Florentino e Gabriel Matheus Leite da Silva, qualificados às fls. 04 verso, que lhes causaram a morte como noticiam os laudos de necropsias de fls.65/66: e 70/72.*
>
> *De acordo com o que foi apurado naquela madrugada as vítimas César e Gabriel estavam em um bar ali situado quando repentinamente um veículo da marca Renault, modelo Logan, tipo táxi, entrou na rua em alta velocidade e paroti próximo às vitimas quando o Denunciado Allan vulgos "BORIS", "TIRIRICA" ou "CRIA"*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

desceu do veículo e armado, proferiu diversos tiros em direção às vitimas César e Gabriel, atingindo-as.

Simultaneamente o Denunciado Bruno vulgos "BR" ou "CABEÇÃO" desceu de uma moto, de marca e modelos não informados e gritando "mata, mata", também proferiu disparos de arma de fogo em direção das vítimas, atingindo-as.

Em seguida o Denunciado Bruno deixou a moto no local e entrou no táxi Logan, momento em que deixou cair no local uma bolsa contendo seus documentos e os do seu comparsa Allan, material que foi apreendido e se encontra às fls. 51.

Ressalte-se que os fatos foram narrados pelas testemunhas presenciais Marcio Luciano, tio de Gábriel, Vanessa Lúcia Barbosa de Souza e Davi Cavalcanti, ambos moradores do local, conforme termos de declarações de,f1s. 12/13; 24/25 e 36/37.

A motivação dos crimes não foi bem esclarecida, mas há notícia nos autos de que os Denunciados são envolvidos no tráfico de entorpecentes e que conheciam as vítimas há bastante tempo. É o que se extrai do depoimento de Clara Crrstina Carvalho Dutra, namorada da vítima César, constante as fls. 48/49.

Aliás ambos ostentam assinalamentos criminais por primes dessa natureza e inclusive, já estiveram encarcerados no sistema prisional deste Estado, como se vê às fls. 26/29 e 30/31.

É relevante destacar que o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, já que os Denunciados chegaram de surpresa, em alta velocidade: e logo iniciaram os disparos que atingiram as vítimas no mesmo local em que estavam.

Assim agindo, estão os DENUNCIADOS BRUNO DOS SANTOS ONOFRE VULGOS "BR" ou "CABEÇÃO" E ALLAN GONÇALVES MARTINS FELICÍSSIMO vulgos "TIRIRICA", "BORIS" ou "CRIA" incursos nas penas do artigo ,121, § 2°," IV, na forma do artigo 29, todos do Código Penal."

Em 11/09/2024, foi proferida sentença pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, na lavra da Dra. Anna Christina da Silveira Fernandes, julgando admissível a pretensão punitiva estatal, para pronunciar o recorrente na forma da denúncia, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri, bem como mantendo a sua prisão preventiva. (doc.724).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em relação ao corréu Bruno, houve notícia de seu falecimento no curso do processo, sendo homologada sentença de extinção de punibilidade no doc. 249.

Insatisfeita, a defesa recorreu, apresentando razões do doc. 816, requerendo, em preliminar, a nulidade quanto a suposta quebra da cadeia de custódia do bem apreendido, a nulidade dos depoimentos policiais e o pedido de desentranhamento dos autos, sob a alegação de *hearsay* e a imprestabilidade das provas.

No mérito, pleiteia a reforma da decisão para impronunciar o acusado, sob o argumento de ausência de indícios de materialidade e autoria. Subsidiariamente, pugna o afastamento da qualificadora.

Nas contrarrazões, acostadas no doc. 1323, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da r. decisão de pronúncia.

No dia 05/11/2024, o Juízo de primeiro grau manteve a sentença de pronúncia, por seus próprios fundamentos. (doc. 1352)

A Procuradoria de Justiça, no doc. 1359, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

No entanto, não merece ser provido. Vejamos:

Pretende a defesa, preliminarmente, o reconhecimento de nulidades por suposta quebra da cadeia de custódia, inconsistências nos laudos, arrolamento tardio de testemunhas, inadmissibilidade do depoimento policial, inovação acusatória e excesso de linguagem na decisão de pronúncia.

Todavia, sem razão à Defesa.

Inicialmente, quanto à alegada quebra da cadeia de custódia da bolsa contendo roupas e documentos supostamente abandonada pelos executores após os fatos, não se verifica qualquer nulidade apta a ensejar a invalidação da prova.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A defesa limita-se a apontar supostas irregularidades formais na apreensão e preservação do objeto, sem demonstrar qualquer prejuízo concreto decorrente da alegada falha procedimental.

Além disso, note-se que a cadeia de custódia foi implementada pela Lei nº 13.964/2019, de 24/12/2019, denominada “Pacote Anticrime”, no artigo 158-A do Código de Processo Penal, sendo certo que sua vigência se deu 30 dias após a publicação, ou seja, já em janeiro de 2020.

Verifica-se, portanto, que o fato imputado ao recorrente e a data da produção da prova discutida são anteriores à entrada em vigor da referida lei, de modo que o instituto da cadeia de custódia, invocado pela defesa, sequer existia à época, e, por isso, não se pode falar em prova ilícita por derivação.

Como é sabido, os institutos processuais são regidos pelo princípio *tempus regit actum*, nos termos do art. 2º do CPP, *in verbis*: "*A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior*".

Nesse contexto, não é possível se falar em quebra da cadeia de custódia, por inobservância de dispositivos legais que não existiam à época.

Além disso, vale ressaltar que a Suprema Corte já firmou entendimento no sentido de que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do prejuízo, o que não ocorreu no caso dos autos.

In casu, os documentos encontrados não constituem prova isolada nem elemento exclusivo de imputação, inserindo-se em um contexto probatório mais amplo, composto por depoimentos testemunhais e demais elementos informativos colhidos durante a investigação.

Também não prospera a alegação de nulidade decorrente de supostas inconsistências dos laudos necroscópicos.

As divergências apontadas pela defesa referem-se a informações meramente acessórias e cadastrais, sem qualquer repercussão sobre a conclusão técnica dos exames.

Compulsando os autos, veja-se que os laudos de necropsia atestam de forma inequívoca que as vítimas César Florentino e Gabriel Matheus faleceram em decorrência de ferimentos produzidos por disparos de arma de fogo, circunstância suficiente para comprovar a materialidade delitiva nesta fase processual.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Não há controvérsia acerca da identidade das vítimas ou da causa dos óbitos, tampouco demonstração de prejuízo concreto à atividade defensiva.

Igualmente improcede a tese de preclusão do direito de o Ministério Público requerer a oitiva de testemunhas não arroladas na denúncia.

Nos termos do artigo 209 do Código de Processo Penal, é plenamente possível a oitiva de testemunhas não indicadas inicialmente pelas partes quando o magistrado entender necessária a produção da prova para o esclarecimento da verdade dos fatos.

No caso concreto, a testemunha Andrea França foi admitida como testemunha do juízo, por despacho proferido no doc. 141, tendo sido regularmente ouvida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade capaz de comprometer a higidez da instrução criminal.

No mesmo sentido, não merece acolhimento a alegação de nulidade do depoimento prestado pela inspetora Andrea França.

Conforme destacado tanto pelo Juízo de origem quanto pela Procuradoria de Justiça, o relato da policial não se confunde com mero testemunho de ouvir dizer.

Na qualidade de responsável pela investigação, a testemunha descreveu as diligências realizadas e os elementos apurados durante a persecução penal, circunstância que caracteriza testemunho indireto qualificado.

Ademais, suas declarações não constituíram o único suporte da decisão de pronúncia, encontrando respaldo em outros elementos constantes dos autos, especialmente nos depoimentos colhidos durante a fase inquisitorial, nos reconhecimentos fotográficos realizados e nos documentos apreendidos.

Assim, a hipótese não se enquadra nos precedentes dos Tribunais Superiores que vedam a pronúncia fundada exclusivamente em *hearsay testimony.*

Noutro giro, no que concerne à alegada violação ao princípio da correlação entre a acusação e a decisão de pronúncia, igualmente não assiste razão à defesa.

Sustenta o recorrente que o Ministério Público teria inovado na imputação ao requerer, em alegações finais, o reconhecimento do concurso material entre os delitos, tendo o Juízo acolhido posteriormente tal pretensão por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo órgão acusador.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Todavia, verifica-se que a denúncia já imputava ao recorrente a prática de dois homicídios consumados contra vítimas distintas, descrevendo de forma suficiente os fatos que embasam a pretensão acusatória, o que possibilitou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, o princípio da correlação exige correspondência entre os fatos narrados na denúncia e aqueles reconhecidos na decisão judicial, não impondo identidade absoluta quanto à capitulação jurídica.

Cumpre esclarecer que o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados, e não da classificação jurídica atribuída pela acusação.

Na hipótese, não houve inclusão de fato novo ou modificação da narrativa acusatória, mas apenas adequação jurídica decorrente dos próprios fatos descritos na exordial.

Assim, o reconhecimento do concurso material, por ocasião do acolhimento dos embargos declaratórios, não configura inovação acusatória nem ocasiona prejuízo à defesa, inexistindo qualquer afronta ao princípio da correlação.

Igualmente não merece acolhimento a alegação de excesso de linguagem na decisão de pronúncia.

Da análise do *decisum* recorrido, verifica-se que o Juízo de origem observou os limites cognitivos próprios da fase do *judicium accusationis*, restringindo-se à verificação da materialidade delitiva e da existência de indícios suficientes de autoria.

As considerações lançadas na decisão constituem mera fundamentação necessária ao exercício da atividade jurisdicional e não revelam qualquer antecipação do juízo condenatório.

O magistrado limitou-se a examinar os elementos probatórios constantes dos autos e a justificar a admissibilidade da acusação, sem afirmar, de forma categórica, a responsabilidade penal do recorrente.

Ao contrário, a decisão evidencia que a apreciação definitiva acerca da autoria, da dinâmica dos fatos e da procedência da imputação foi expressamente reservada ao Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Assim, não se verifica excesso de linguagem apto a ensejar a nulidade da decisão de pronúncia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Superadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito recursal.

É sabido que em sede de decisão de pronúncia, somente se reconhece a admissibilidade da acusação feita pelo Ministério Público e se determina que o réu vá a julgamento, desde que existentes indícios de autoria e materialidade.

Ademais, na fase da pronúncia impera o princípio do *in dúbio pro societati.* Diante do contexto probatório, o juiz deve decidir sempre em favor da sociedade, não sendo permitido a ele adentrar o mérito da questão, sob pena de usurpar a competência do Conselho de Sentença, conforme acima já explanado.

Examinando os autos, verifica-se que a materialidade do crime de homicídio, é incontestável e se encontra demonstrada pelo laudo de exame de necropsia, com esquema de lesões (vítima Gabriel) no doc. 136, pelo laudo de exame de necropsia, também com esquema de lesões (vítima César) no doc. 144, pelo laudo de perícia necropapiloscópica de doc. 197, complementados pelo laudo de exame de projéteis de doc. 211, bem como pelos depoimentos prestados em sede policial e em Juízo.

Também há indícios veementes de autoria, que se encontram extraídos das provas testemunhal e técnica acostadas aos autos, sendo impossível a impronúncia do recorrente.

O registro da audiência foi realizado por meio audiovisual. Após ouvir a mídia, efetua-se, a seguir, a transcrição dos depoimentos prestados que constam nas alegações finais do Ministério Público (doc. 668):

> *Em juízo, a testemunha **ANDREA FRANÇA GUIMARÃES BELO**, inspetora de polícia, declarou:*
>
> *"Eu tomei os termos de declaração quando chegou a ocorrência na delegacia e esse foi o meu papel, e aí eles narraram os fatos que estão nos termos de declaração, conforme estão nos autos; (indagada se a testemunha Vanessa indicou ter o que aconteceu, se ela foi uma testemunha presencial) que sim, ela disse que sim, foi isso*
> *que ela me narrou, que estava no local; (indagada se ela conseguiu identificar os autores) que sim; que ela disse que conhecia todos eles, ela até os chamava de meninos, conhecia todos eles; (indagada se ela conhecia os autores e as vítimas) que sim; que não me recordo quanto tempo depois dos fatos ela prestou depoimento; que não me recordo dela ter narrado mais detalhes do crime além do que consta no termo de depoimento; que eu acho que chegou*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

todo mundo junto na delegacia; que eu acho que Márcio é o parente que levou os fatos para a gente; que os depoimentos foram lidos antes das testemunhas assinarem. Pela defesa de Allan, respondeu: que no momento dos fatos Vanessa estava fora do bar, ela estava indo pegar água; que não me recordo se ela informou a distância; que eu me lembro dos autos que eles chegaram de moto e depois saíram de táxi, era um Logan; (indagada se sabe quantas entradas tem no local) que negativo, nunca fui à Comunidade; que não sei informar a facção predominante no local; que não me recordo se foram solicitadas câmeras da localidade; que as testemunhas compareceram espontaneamente, eu acho (...)""

*Em juízo, a testemunha **MÁRCIO LUCIANO**, declarou:*

"(...) Que eu não estava no momento dos acontecimentos; que eu me recordo que assim que teve o acontecimento umas meninas vieram à minha residência, eu moro na entrada e isso aconteceu lá atrás da comunidade, vieram e relataram que tinha entrado um táxi branco com dois rapazes e que foram efetuaram disparos que acertaram meu sobrinho Gabriel e o Cezinha e aí levaram eles para o hospital; que quando eu cheguei no hospital meu sobrinho ainda estava vivo e falou que tinha sido o BR que tinha atirado neles; que as meninas estavam na festa com eles; que as meninas eram a namorada do Cesar, Clarinha, e a outra acho que é a Vanessa; que foram três meninas, mas a outra não me recordo; que elas estavam na festa junto com o Gabriel e o Cesar, mais outras pessoas; que era como se fosse uma festa de rua; que dentro de comunidade, aos finais de semana, tem os bares que ficam com o som ligado; que isso foi próximo da creche, dentro do Parque das Missões; que eu moro na entrada, no início da comunidade, entrada da BR 040; que elas foram correndo e quando elas foram na minha casa já passou um rapaz com eles dentro do carro já levando para o Moacyr do Carmo; que os dois foram levados ao Moacyr; que não conheço o motorista, seria um uber que estava deixando um passageiro na hora; que nunca nem vi a pessoa, não sei cor de carro nem nada; que tive contato com meu sobrinho no hospital e ele falou: 'Tio, foi o BR, foi o BR' e aí o levaram para o centro cirúrgico e eu não o vi mais; que BR era o acusado Bruno; que eu o conhecia de vista, o Allan eu nunca vi; que o Bruno eu conhecia de vista; que o Cesar já estava em óbito quando eu cheguei, na verdade eu nem o vi, já fui direcionado ao Gabriel; que as meninas me entregaram uma bolsa, tipo uma pochete, falando que o carro tinha chegado, parado, os meninos estavam na esquina do bar onde estava tendo essa festa e eles já desceram atirando já; que era um carro; que elas falaram que desceram duas pessoas,

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

tinham três, um dirigindo e os dois desceram; que os dois atiraram; que atiraram nos dois; que elas os identificaram, falaram que seriam um tal de Boris e o BR, o Bruno; que provavelmente Boris seria o vulgo do Allan, mas não o conheço; que elas falaram Boris; que meu sobrinho falou que tinha sido o BR que tinha disparado; que meu sobrinho não falou o porquê; que ali todo mundo se conhece, eles eram todos conhecidos ali, andavam não juntos, mas se esbarravam, tanto que eu nem tinha intimidade com ele, mas conheço ele de vista; que esse Boris eu nunca nem vi; que elas falaram que chegou o carro em alta velocidade, começaram o tiroteio e do nada eles entraram, dizem que deixou uma pochete, foi a que eu entreguei ao Delegado no dia, que continha alguns documentos; que eu nem abri, lembro que eram documentos; que quem me entregou foi a Vanessa; que falaram que era um táxi branco; que já era de madrugada; (indagado se teve contato com outras pessoas que presenciaram o acontecido) que só no dia da Delegacia mesmo, só com as pessoas envolvidas mesmo; que depois ouvi uns moradores dizendo que ouviram o barulho do carro, olharam, viram que era um táxi branco, mas também não falaram mais nada, só que era esse táxi e que ouviram o barulho dos tiros; que não entraram em detalhes sobre quantas pessoas desceram atirando; (indagado se seu sobrinho ou Cesinha eram envolvidos com tráfico ou algo assim) que o meu sobrinho, há uns dois anos anteriores teve um envolvimento não com tráfico, mas foi preso por furto; que o Bruno tinha envolvimento com o tráfico; que nunca mais vi Clara ou Vanessa; que esse Davi não tive nem contato, só com elas e as vi no dia do depoimento só; (indagado sobre a pochete) que elas falaram que caiu lá do automóvel; (indagado sobre o trecho do seu depoimento em sede policial em que narra que estava com as vítimas) que eu estava em casa, se colocou que eu estava lá é mentira; (dito pelo Ministério Público que, em seu depoimento, o declarante teria narrado que estava conversando com o dono do bar quando começaram os tiros) que não senhora, isso é mentira; que eu falei que conhecia o dono do bar; que eu estava no bar é mentira; (lido trecho do seu depoimento em sede policial e perguntado se leu o depoimento) que não, eu só assinei, não sei nem os autos do processo, só fui lá para prestar a queixa do acusado, que pra mim o acusado seria o Bruno BR; que esse deve ser o depoimento de alguma das meninas; que não fui ameaçado; que eu não tive contato com mais ninguém, tanto que eu vim até o Ministério Público uma semana antes para ter esclarecimento do por que eu estaria aqui (...) (lido que Gabriel teria falado ao motorista que tinha sido Boris) que eu não tive nem contato com o motorista do uber, eu nem o vi; (indagado se ouviu Gabriel falar que teria sido o BR) que isso, foi o que eu relatei agora, quando eu cheguei lá ainda consegui falar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

com ele, agora que eu estava no local é mentira; que eu falei isso na Delegacia sim; que tudo que eu acabei de falar aqui eu falei na Delegacia. Pela defesa de Allan, respondeu: (sobre o reconhecimento do acusado Allan em Delegacia) que eu não fiz reconhecimento, só pelo documento que deixaram; que quem entregou esse documento foi uma das meninas; que elas relataram que caiu de um carro; (indagado se elas disseram que caiu de um carro e não de uma moto) que isso; (indagado se não fez nenhum reconhecimento) que não, o único reconhecimento que eu fiz foi do Bruno BR; que eu reconheci os dois porque me mostraram um documento, uma identidade, dizendo o Allan, agora do BR me mostraram na pasta; (indagado se acha comum alguém andar com documento de duas pessoas dentro de uma bolsa) que dentro da situação que iriam fazer, não. Pelo Juízo, respondeu: que as meninas foram à Delegacia no mesmo dia; (indagado sobre quando elas lhe entregaram os documentos) que na Delegacia; (indagado sobre por que elas não foram apresentantes desse documento e passaram para o declarante) que não sei, elas me entregaram e falaram 'o senhor que é o tio do Gabriel, entrega isso aqui para o Delegado'; que elas não foram comigo para a Delegacia, eu encontrei elas lá, quando eu cheguei elas já estavam lá; que eu fui o primeiro a prestar depoimento; que antes de eu prestar depoimento elas me passaram o documento; que elas falaram: 'olha aqui, isso aqui foi o que eles deixaram cair do carro', só isso, 'o senhor entrega lá e fala com o Delegado' e eu falei: 'tá bom'; que eles me perguntaram: 'você conhece esse daqui do documento?' e eu falei que não; que me mostraram numa página: 'conhece esse?', e eu: 'esse eu conheço'; que elas não deram detalhes de como o documento caiu, falaram só que 'deixaram cair'; que elas disseram que eles saíram em fuga nesse táxi (...)".

Por sua vez, o acusado ***ALLAN GONÇALVES MARTINS FELICÍSSIMO****, apresentou a seguinte versão:*

"(...) que os fatos não são verdadeiros; que em 2017 aconteceu de meliantes lá no meu passado, tive meu passado, mas entrei para a igreja, aí estava morando na casa da minha família, da minha prima, até para eu ter uma nova vida e entrei para a igreja; que eu morava no Trevo das Missões e fui morar no Pilar; que aconteceu de eu ir morar lá com minha prima, de repente policiais civis apareceram na casa, me pegaram e falaram que eu estava foragido, daí fui detido, fui para a Delegacia, de lá fui para Benfica, chegou em Benfica fiquei 15 dias preso, o alvará caiu lá em Benfica; que não sei por que eu fui preso, acho que o Ministério Público não tinha dado baixa na minha cadeia de 2012; que foi o alvará onde eu fui solto e continuei na igreja, vivendo minha vida; que depois

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de um tempo comecei a frequentar a comunidade do Parque das Missões de novo, até porque a minha esposa mora lá; que minha esposa é a Nathalia Ferreira; que eu tinha filho com outra mulher, mas lá na comunidade também; que aconteceu de eu frequentar lá, mas eu não participava mais de tráfico de drogas, de facção, de nada disso; que aí eu retornei, no final de 2017 os traficantes da comunidade do Barro Vermelho eram aliados lá à mesma facção, onde eles mudaram de facção; que os traficantes do Parque das Missões pensaram que eu e esse outro menino que era o Bruno, que realmente o Bruno ainda estava envolvido, mandaram buscar a gente em casa, isso por volta de 3h30 da manhã; que levou a gente pra onde eles matavam, faziam essas coisas, aí minha esposa e minha sogra foram junto, não quiseram deixar eu ir sozinho porque ficaram com medo de me matarem lá sem eu ter envolvimento com nada; que mandaram chamar o Bruno; que chegando lá eles queriam que a gente fosse com eles, que eu me envolvesse de novo e queriam que ele retornasse para a comunidade que virou outra facção; que eu falei que não iria fazer isso, que eu não queria mais viver essa vida, também estava trabalhando com meu cunhado, catando óleo reciclável na rua em restaurante, essas coisas assim; que depois disso os caras ficaram meio estranhos e eu voltei para a minha família lá no Pilar; que até então fiquei, depois de uns tempos fiquei sabendo que o Bruno mudou de facção também; que eu falava normal, conhecia, cria da comunidade também, mas eu fui para outro local até para não me envolver mais; que depois de um tempo os traficantes do Parque das Missões foram na casa da minha sogra de novo, jogaram a arma na cara da minha sogra e da minha atual esposa, mãe da minha filha, e falou que queria saber onde eu estava; que nesse acontecimento todo pegaram meu documento e levaram meu documento, foram no telefone dela, pegaram uma foto minha, mas a foto era eu e ela juntos e recortaram minha foto e jogaram na rede social, mas pelo fato de eu ter saído da comunidade querer viver uma nova vida; que eu lá na minha família, não sei como eles conseguiram o endereço, estava tendo culto, que graças a Deus eu não me encontrava neste lugar (...) (indagado se soube das mortes que ocorreram no Parque das Missões) que eu soube, até porque eu morei, houve boatos; (indagado se teve alguma coisa a ver com essas mortes) que não, Meritíssima; (indagado sobre como seu documento foi parar nas mãos de familiares e conhecidos das vítimas) que como eu falei ainda agora, eles foram na casa da minha atual esposa e pegaram meu reservista, era até o reservista; que eu sei qual é o documento; que quando eu contratei o advogado para poder ver, teve a audiência; (indagado se acredita que esses documentos estavam nas mãos desses traficantes para eles o incriminarem) que correto, justamente, não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

tenho nada a ver com isso; que o Bruno era envolvido sim; que eu não estava no momento e nem estava na comunidade no dia do acontecimento; que o Bruno estava na comunidade e depois veio o boato que ele fez o que fez com os meninos lá e que estava em outra facção; que não sei dizer se Bruno está vivo (...) Pelo Ministério Público, respondeu: que eu conhecia o Bruno e os outros também (vítimas), eles faziam parte da organização criminosa lá; que o Bruno também; que a facção lá é Comando, CV; que eu não posso informar o nome de quem pegou documento, sei que foram traficantes e minha esposa tem acesso e sabe quem foi, o nome até das pessoas que foram pegar o documento e jogaram arma nela e na minha sogra; que foi pelo fato de eu não querer mais nada com o crime e estava na igreja já (...) ".

Conforme se extrai da prova oral, a testemunha Andrea França, inspetora de polícia responsável pela colheita dos depoimentos na fase investigativa, confirmou em juízo que a testemunha presencial Vanessa relatou ter presenciado os fatos e identificado os autores dos disparos, esclarecendo que ela conhecia previamente tanto as vítimas quanto os acusados.

Ademais, informou que Vanessa descreveu a dinâmica da ação criminosa, narrando que os agentes chegaram ao local e posteriormente fugiram em um táxi.

Embora se trate de testemunho indireto, suas declarações corroboram os elementos colhidos durante a investigação e reforçam a confiabilidade dos reconhecimentos realizados pelas testemunhas presenciais.

Por sua vez, a testemunha Márcio Luciano, tio de uma das vítimas, relatou que, ainda no hospital, a vítima Gabriel, antes de ser submetida a procedimento cirúrgico, apontou espontaneamente "BR" como um dos autores dos disparos que culminaram nos homicídios. Além disso, afirmou que testemunhas presenciais lhe relataram que os executores chegaram ao local em um táxi branco, desembarcaram já efetuando disparos contra as vítimas e fugiram logo em seguida.

A referida testemunha também declarou que recebeu das testemunhas presenciais uma bolsa deixada pelos autores dos disparos durante a fuga, a qual continha documentos do recorrente Allan e do corréu Bruno.

Segundo seu relato, as mesmas testemunhas identificaram os autores pelos vulgos "BR" e "Boris", sendo este último atribuído ao recorrente.

Tais elementos, analisados em conjunto, revelam a existência de indícios suficientes de autoria aptos a justificar a submissão do recorrente ao julgamento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para apreciar os crimes dolosos contra a vida.

Para a deflagração da ação penal se faz tão somente a existência de indícios de autoria. Já para a pronúncia é necessário que haja indícios suficientes de autoria, ou seja, que os indícios iniciais se mostrem veementes como na presente hipótese, não bastando meras conjecturas. Em sendo assim, há de se manter a pronúncia.

No caso em apreço, os elementos informativos documentados não afastam de forma manifesta e absoluta os indícios de autoria dos delitos imputados, cabendo, portanto, ao Conselho de Sentença, que congrega os juízes naturais da causa, apreciar a tese defensiva de ausência de indícios mínimos de autoria.

Destarte, considerando-se as provas carreadas aos autos, vislumbra-se sim a existência de indícios suficientes de autoria, e não meras conjecturas, aptos a embasar a decisão de pronúncia.

De outro giro, com relação à qualificadora narrada na denúncia, de igual modo, surge indiciada nos autos, com base nos depoimentos colhidos em juízo por ocasião da realização da AIJ e pelas declarações prestadas em sede policial, à época dos fatos.

No caso em exame, há indícios suficientes de que o crime foi praticado mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa das vítimas.

Conforme relatado pelas testemunhas ouvidas durante a investigação e corroborado pelos depoimentos produzidos em juízo, os agentes teriam chegado ao local em um táxi branco, desembarcando já efetuando disparos de arma de fogo contra as vítimas, que se encontravam em uma confraternização em via pública.

Tal contexto fático revela, em tese, uma ação repentina e inesperada, apta a reduzir ou mesmo inviabilizar qualquer possibilidade de reação ou defesa por parte das vítimas, circunstância que autoriza a manutenção da qualificadora nesta fase processual.

Ademais, é de trivial sabença que, em homenagem à competência constitucional do Júri, a pronúncia só pode excluir as qualificadoras quando estas forem manifestamente improcedentes, o que não se verifica no caso ora analisado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No mais, possíveis dúvidas levantadas na fase em que o feito se encontra serão dirimidas pelo Tribunal do Júri, Juiz constitucionalmente competente.

Repise-se que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo necessária a prova incontroversa da existência do crime para que o réu seja pronunciado, bastando que o juiz se convença daquela existência.

Na hipótese, foram observados os pressupostos do art. 413 do Código de Processo Penal pelo magistrado que pronunciou o acusado, visto que convencido, diante da prova técnica e oral, colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, da existência do crime e de indícios de que o réu seja o autor do homicídio.

Assim, não há razão para subtrair-se o exame da hipótese vertente a seu Juiz Natural, que é o Soberano Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

Por fim, a Magistrada de 1º grau, acertadamente, manteve a prisão do recorrente, de forma bem fundamentada.

Pelo exposto, acolho o parecer da Procuradora de Justiça, Dra. Patrícia Pimentel de Oliveira, e voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a PRONÚNCIA, a fim de que seja o recorrente submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ